

Processo nº 968/2020

TÓPICOS

Serviço: Dispositivos médicos e outros aparelhos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com a devolução do valor pago €750,00.

Sentença nº 107/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, e os ilustres mandatários de ambas as reclamadas.

Foi dada a palavra à reclamada, que por seu turno solicitou à representante desta empresa, que expusesse a situação assim como a proposta que trazia para solução do conflito.

Após a exposição da reclamada, foi pedida a palavra pela reclamante que levantou questões que se mostram já ultrapassadas, uma vez que a representante da reclamada aceita pacificamente a resolução do contrato.

A resolução do contrato implica no âmbito nos termos nos artºs 432º e 433º do Código Civil conjugado com o artº 289º n.º1 do mesmo diploma, a restituição integral daquilo que foi recebido, por cada uma das partes.

Quer-se com isto dizer, que a reclamante terá de restituir à reclamada os óculos que tem em seu poder, inteiros sem estarem partidos.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Nestes termos dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 16.04.2019, a reclamante adquiriu na Loja -----, após uma consulta da optometria, uma armação e um par de lentes progressivas fotocromáticas com redução de espessura, da marca ---, pelo valor global de €730,00.
- 2) Após a entrega dos óculos, a reclamante sentindo desconforto com a utilização dos óculos, dirigiu-se à loja da reclamada, por diversas vezes, denunciando a situação, solicitando a substituição das lentes, tendo sido sempre comunicado pela reclamada que o desconforto era da adaptação às lentes progressivas e não de defeito das mesmas.
- 3) Em Julho de 2019, após a insistência da reclamante junto da reclamada, a mesma procedeu ao envio das lentes ao fabricante-Essilor, tendo esta substituído as lentes, no âmbito da garantia, por se encontrarem com defeito de fabrico.
- 4) Em Outubro de 2019, após várias reclamações da reclamante junto da reclamada, solicitando nova substituição das lentes, por persistir o mesmo problema, a --- procedeu à segunda substituição das lentes, no âmbito da garantia das mesmas.
- 5) Após a segunda substituição das lentes, constatando que o defeito permanecia, a reclamante reclamou junto da reclamada, solicitando a devolução do valor pago pelos óculos (€730,00), tendo a reclamada informado da impossibilidade de procederem ao reembolso do valor já pago, sugerindo o envio dos óculos novamente para a reclamada para substituição das lentes por outras de valor inferior ao valor pago, reembolsando à reclamante da diferença de valores, o que não foi aceite pela reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos provados, e a aceitação voluntária do pedido de resolução do contrato posição aqui e agora aqui assumida pela reclamada, como acima ficou referido, julga-se válido e relevante o acordo quanto ao objeto e a qualidade das pessoas nele intervenientes e em consequência, homologa-se o mesmo por sentença, nos termos do disposto nos art.ºs 283.º e 290.º do Código de Processo Civil .

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, homologa-se por sentença nos termos dos artºs 283º a 290º do código Processo Civil, a transação e em consequência, julga-se extinta a instância nos termos da alínea d) do artº 277º do mesmo diploma legal, condenando as partes a cumpri-la nos seus precisos termos, supra referidos.

A restituição dos bens deverá ser efetuada no prazo de 15 dias.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)